



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
16ª Promotoria de Justiça

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA
DE MANAUS – ESTADO DO AMAZONAS**

Processo nº 0654422-21.2019.8.04.0001

Inquérito Policial nº 546/2019-DEHS

O Ministério Público do Estado do Amazonas, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso das atribuições constitucionais outorgadas no artigo 129, I da Constituição Federal e nos artigos 24 e 41 do CPP, vem, à presença de Vossa Excelência, oferecer DENÚNCIA em desfavor de:

1) ELIZEU DA PAZ DE SOUZA, filho de Casemiro Colares de Souza e Tereza da Paz de Souza, nascido em 17.11.1981, natural de Parintins/AM, RG nº 18970 SI/PMAM e CPF nº 656.926.672-15, telefone nº 92 99976-7066, residente e domiciliado na Rua Pedro Mineira, nº 47, Jorge Teixeira II e na Rua Caiena, nº 7, Quadra 22, Nova Cidade;

2) MAYC VINÍCIUS TEIXEIRA PAREDE, filho de Maria do Perpétuo Socorro Teixeira Parede e José Parede, nascido em 19.4.1982, natural de Manaus/AM, RG nº 1584666-0 SSP/AM e CPF nº 797.407.402-78, residente e domiciliado na Rua Santo Antônio, 740, Cidade de Deus. CEP 69.096-000;



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
16ª Promotoria de Justiça

3) **ALEJANDRO MOLINA VALEIKO**, filho de Alejandro Molina Sanches e Elisabeth Pereira Valeiko, nascido em 3.11.1989, natural de Manaus/AM, RG nº 1656359-0 SSP/AM e CPF nº 827.214.752-15, celular nº 92 98429-3656, residente e domiciliado na Avenida Carlota Bonfim, nº 3268, Condomínio Residencial Passaredo, Casa 179, Bairro Ponta Negra;

4) **PAOLA VALEIKO MOLINA**, filha de Alejandro Molina Sanches e Elisabeth Pereira Valeiko, nascida em 28.8.1991, natural do Rio de Janeiro/RJ, RG nº 279772768 DIC/RJ, celular nº 92 98221-2808, residente e domiciliado na Avenida Via Láctea, nº 1086, Condomínio Jardim Adrianópolis, Apartamento 202, Aleixo.

5) **JOSÉ EDVANDRO MARTINS DE SOUZA JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, nascido aos dias 10/09/1988, RG nº 19963203 SSP/AM, residente e domiciliado na rua Visconde de Porto Alegre, nº976, Praça 14 de Janeiro

Conforme os fatos e fundamentos abaixo dispostos:

Consta dos inclusos autos do inquérito policial que no dia 29 de setembro de 2019, por volta das 22:30, na estrada do Tarumã, Manaus/AM, os denunciados **ELIZEU DA PAZ DE SOUZA**, **MAYC VINÍCIUS TEIXEIRA PAREDE** e **ALEJANDRO MOLINA VALEIKO**, em união de desígnios, por ação e omissão penalmente relevante, consumaram homicídio de **FLÁVIO RODRIGUES DOS SANTOS** com emprego de meio cruel e recurso que tornou impossível a defesa da vítima, e tentaram contra a vítima **ELIELTON MAGNO GOMES DE MENEZES**.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
16ª Promotoria de Justiça

No dia e local citados, **ALEJANDRO MOLINA VALEIKO, JOSÉ EDVANDRO MARTINS DE SOUZA JÚNIOR e ELIELTON MAGNO GOMES DE MENEZES** estavam consumindo substâncias ilícitas e bebidas alcoólicas a convite de **ALEJANDRO**, no local onde residia.

Na ocasião, ocorreram fatos no interior do imóvel envolvendo os denunciados **ALEJANDRO MOLINA VALEIKO, JOSÉ EDVANDRO MARTINS DE SOUZA JÚNIOR e ELIELTON MAGNO GOMES DE MENEZES**, na presença de **VITORIO DEL GATTO**, os quais tentaram justificar, no curso das investigações, com apontamentos cruzados de autorias, histórias controvertidas e incompatíveis entre si, criação de fatos infundados até a assunção unilateral do crime, os quais foram devidamente afastados no Inquisitório.

Assim, por volta das 22:20 horas, em razão do comportamento do **ALEJANDRO** no interior do imóvel, os denunciados **ELIZEU DA PAZ DE SOUZA e MAYC VINÍCIUS TEIXEIRA PAREDE** se deslocaram e chegaram ao Condomínio Passaredo, sem balaclava ou qualquer disfarce no rosto, no veículo Corolla, cor preta, placa PHY-8178 e, após ser permitido o acesso em razão de autorização prévia, estacionaram o automóvel, ingressaram na residência de **ALEJANDRO VALEIKO**.

Logo após iniciam-se os eventos externos ao domicílio de **ALEJANDRO** quando, às 22:30 horas, **ELIELTON MAGNO** chega ferido à guarita do condomínio e recebe auxílio dos agentes de portaria.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
16ª Promotoria de Justiça

Minutos após, às 22:33 horas, **ELIZEU DE SOUZA** e **MAYC PAREDE** saem em alta velocidade do Condomínio Passaredo no mesmo veículo Corolla, com **MAYC PAREDE** segurando **FLÁVIO RODRIGUES DOS SANTOS** no banco de trás, **comprovadamente ferido**, pois a perícia no veículo encontrou material genético da **VÍTIMA**.

Assim os fatos demonstram de forma inequívoca que as agressões sofridas por **FLÁVIO RODRIGUES DOS SANTOS** ocorreram no interior do imóvel, o qual se encontrava "revirado", e em período próximo ou concomitante às lesões sofridas por **ALEJANDRO** e **ELIELTON**, comprovando a ocorrência de luta envolvendo os três.

Convém destacar que, após todo o ocorrido no interior da casa, o único dentre os lesionados que não teve feridas perfurantes foi o denunciado **ALEJANDRO**, circunstância essa que, somada aos demais elementos probatórios, é indiciária de sua participação direta na prática do delito.

Por sua vez, quanto aos fatos ocorridos no interior do imóvel, realizadas as investigações, apurou-se que as agressões foram praticadas por **ELIZEU**, **MAYC** e **ALEJANDRO** em coautoria por omissão, com indícios de ação, demonstradas pelos confrontos entre as provas técnicas e testemunhais. Nesta ocasião, sem qualquer justificativa, foram desferidos golpes de faca na vítima fatal, sendo *"duas perfurações na região abdominal do lado esquerdo da linha alba, duas perfurações na região dorsal e duas perfurações também por arma branca na coxa esquerda"*, somadas a múltiplas



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
16ª Promotoria de Justiça

escoriações de arrasto nos troncos e nos membros, bem como sufocação e lesões na face (fls.2386). Ainda, foram desferidos dois golpes nas costas da vítima sobrevivente, a qual somente não teve o mesmo destino por ter conseguido fugir e conseguir socorro.

Neste sentido, foram realizados laudos, exames e reconstituição no interior do imóvel, onde constataram a existência de sangue em diversos pontos da sala e na garagem, parcialmente prejudicados pela lavagem.

Continuando, após a fuga de **ELIZEU DA PAZ DE SOUZA** e **MAYC VINÍCIUS TEIXEIRA PAREDE** do local do crime, os investigados, por intermédio de **JOSÉ EDVANDRO**, comunicaram falsamente no 19º DIP suposto sequestro e lesão corporal, conforme se depreende do Boletim de Ocorrência nº 19.E.0146.0008338, registrado Às 01:22h do dia 30/09/2019.

Por sua vez, **ALEJANDRO** também comparece ao 19º DIP, onde em Termo de Declaração, *"mente ao dizer que não sabia quem seriam as pessoas que teriam entrado na casa"* (fls.2366).

No entanto, posteriormente, houve a divulgação das imagens de **ELIZEU** e **MAYC** conduzindo a vítima deitada no banco de trás do veículo, afastando a alegação de que desconhecidos haveriam adentrado no local e praticado sequestro e lesões.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
16ª Promotoria de Justiça

Não sendo possível manter a versão inicial, **ALEJANDRO MOLINA VALEIKO** passa a confessar que reconheceu **ELIZEU DA PAZ** no momento exato em que ocorria o suposto sequestro, ou seja, antes mesmo de levarem a vítima ferida para o interior do carro, ultrapassar duas portarias e sair em rumo ignorado, mantendo-se inerte, sem adotar qualquer providência para evitar o resultado morte.

Noutro local, após o ocorrido, **ELIZEU DA PAZ DE SOUZA** inovou artificialmente o estado do veículo Corolla, cor preta, placa PHY-8178, automóvel utilizado para o transporte do corpo de **FLÁVIO RODRIGUES DOS SANTOS**, com a finalidade de produzir efeito na investigação do fato delituoso, ao ordenar a lavagem do automóvel, ciente de que o procedimento de limpeza prejudicaria o exame pericial.

Derradeiramente, antes da realização da perícia no local do crime, **PAOLA VALEIKO MOLINA** inovou artificialmente o estado do imóvel onde reside **ALEJANDRO MOLINA VALEIKO** com a finalidade de produzir efeito na investigação do fato delituoso, ao limpar manchas de sangue encontradas na sala da residência.

Assim, estão perfeitamente demonstrados os indícios de autoria e provada a materialidade do delito de **homicídio qualificado consumado** em desfavor de **FLÁVIO RODRIGUES DOS SANTOS** e **homicídio qualificado tentado** em desfavor de **ELIELTON MAGNO GOMES DE MENEZES**, praticado por **ELIZEU DA PAZ DE SOUZA**, **MAYC VINÍCIUS TEIXEIRA PAREDE** e **ALEJANDRO MOLINA VALEIKO**, em união de desígnios, os quais desferiram



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
16ª Promotoria de Justiça

os golpes e praticaram as lesões as quais foram causa da morte da vítima, bem como retiraram a vítima do local, para posteriormente ocultar o seu corpo, e tentaram contra o sobrevivente.

Ademais, o comportamento anterior do denunciado **ALEJANDRO** criou o risco da ocorrência do resultado, bem como podia e devia agir para impedir o resultado morte, ao se omitir em comunicar às autoridades policiais o crime ocorrido, deixando a vítima ser levada lesionada, negando desconhecer os coautores e sustentando falso sequestro. Não se pode olvidar que se tratava de segurança pessoal do denunciado, o qual naturalmente detém hierarquia, bem como foram até sua residência, onde possui dois portões de entrada/saída, onde somente permitem acesso de pessoas autorizadas. Assim, se não quisesse o resultado, bastava uma ligação telefônica para portaria do condomínio, ou ordem para **ELIZEU**, ou mesmo prestando informações corretas para a Polícia.

Neste mesmo contexto, ainda houve destruição de provas, fugas, notícia falsa de crimes, omissão dolosa, posturas não colaborativas, silêncio propositado, inexistência de respostas a questionamentos, os quais demonstraram a fragilidade e descabimento da confissão praticada por **MAYC**.

Ademais, as provas Técnicas demonstram que as lesões foram produzidas em local diverso do encontrado, bem como que o corpo já estaria possivelmente sem vida no momento em



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
16ª Promotoria de Justiça

que foi ocultado (Laudos transcritos às fls.2392/2393), dentre outras provas constantes nos autos.

Ainda, o próprio **ELIZEU** confessa sua participação parcialmente para uma testemunha ao dizer, logo após a prática do crime que "NESTE MOMENTO MINHA CARREIRA ACABA AQUI, POIS EU E AQUELE BROTHER (MAYC), NÓS FIZEMOS UMA BESTEIRA E TEMOS QUE ASSUMIR". Testemunho que se soma a recente declaração pública de **ALEJANDRO** de que o autor do crime seria "o *POLICIAL MILITAR, DA PAZ*".

Por sua vez, **ELIELTON MAGNO GOMES DE MENEZES** somente não foi vítima de homicídio por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, por ter conseguido empreender fuga do local e lograr proteção e socorro com os seguranças.

O desconhecimento da motivação não impede o reconhecimento do delito, somente impede a utilização de sua qualificadora subjetiva, motivo pelo qual deixo, momentaneamente, de apreciar, postergando para eventual aditamento.

No caso, verificam-se as qualificadoras **OBJETIVAS previstas no art.121. inc. III e IV do Código Penal** quanto a vítima FLÁVIO. A primeira, referente a **ASFIXIA** e **OUTRO MEIO CRUEL** estão devidamente demonstradas nos Laudos que atestam "*que a vítima sofreu no mínimo quatro tipo de lesões: lesões contusas, lesões perfuro-incisas, lesões por asfixia mecânica e lesões por arraste (escoriações)*", assim impondo à vítima sofrimento irrazoável e desnecessário.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
16ª Promotoria de Justiça

A segunda qualificadora **OBJETIVA** do **RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DO OFENDIDO** está devidamente demonstrado ante a inexistência de lesões de defesa diante as inúmeras agressões e lesões sofridas, demonstrando que em nenhum momento foi capaz de oferecer resistência, somadas à superioridade numérica de agentes e de armas.

Por sua vez, referente a vítima **ELIELTON MAGNO GOMES DE MENEZES** deve incidir a qualificadora **OBJETIVA** do **RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DO OFENDIDO** em razão da forma de consumação do delito que revela que os golpes foram perpetrados pelas costas e atingindo as costas da vítima.

Diante do exposto, o Ministério Público DENÚNCIA

- 1) **ELIZEU DA PAZ DE SOUZA** como incurso no artigo 121, § 2º, incisos III e IV, artigo 121 inciso IV c/c artigo 14, inciso II, artigo 211 c/c artigo 29, artigo 347, Parágrafo único, e artigo 69, todos do Código Penal, com as disposições aplicáveis da Lei nº 8.072/1990;
- 2) **MAYC VINÍCIUS TEIXEIRA PAREDE** como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II, III e IV, artigo 121 c/c artigo 14, inciso II, artigo 211 c/c artigo 29 e artigo 69, todos do Código Penal, com as disposições aplicáveis da Lei nº 8.072/1990;
- 3) **ALEJANDRO MOLINA VALEIKO** como incurso no artigo 121, § 2º, incisos III e IV, artigo 121 c/c artigo 14, inciso



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
16ª Promotoria de Justiça

II, artigo 211 c/c artigo 13, § 2º, alínea "c", todos do Código Penal, com as disposições aplicáveis da Lei nº 8.072/1990;

- 4) **PAOLA VALEIKO MOLINA** como incurso no artigo 347, Parágrafo único, do Código Penal;
- 5) **JOSÉ EDVANDRO MARTINS DE SOUZA JÚNIOR** como incurso no artigo 339 do Código Penal,

, requerendo que, autuada e recebida esta, sejam citados, interrogados, pronunciados e ao final condenados, com fundamento nos artigos 406 a 497 do Código de Processo Penal, ouvindo-se durante a instrução criminal as testemunhas abaixo arroladas, bem como **seja fixado o valor mínimo de indenização a título de reparação dos danos causados pela infração penal a ser apurado no curso da instrução, na forma do art.387, inciso IV do Código de Processo Penal.**

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Manaus, 16 de dezembro de 2019.

IGOR STARLING PEIXOTO

Promotor de Justiça



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
16ª Promotoria de Justiça

Vítima:

1. ELIELTON MAGNO DE MENEZES

Rol de testemunhas:

1. IGOR GOMES FERREIRA
2. VITORIO DEL GATTO
3. KELSO PEIXOTO DUARTE
4. JUNIOR BARBOSA DOS SANTOS
5. JUZENILDO OLIVEIRA BARROS
6. GABRIEL RIBEIRO COURAS
7. JOHN LENNON BARBOSA FIGUEIRA
8. MARCOS JUVENAL LUCAS DA SILVA

PROMOÇÕES

1. Considerando a existência do PIC nº 001.2019-16ª PJ, o qual apura os fatos de forma complementar, bem como a momentânea ausência dos Laudos e Reconstituição a serem entregues pelo Instituto de Criminalística, o Ministério Público PUGNA, desde já, pela posterior juntada de documentos, substituição de testemunhas e por eventual aditamento da denúncia.